



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O artigo 36 do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passará a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

§ 1º. A CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.

§ 2º. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes”.

.....(NR)

Brasília, em 3 de julho de 2013.

**DEPUTADO FELIPE MAIA
DEMOCRATAS/RN**

8632A4F934

8632A4F934